PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

Altera o §1º e demais parágrafos, e inclui o §6º no artigo 72-A, da Lei Orgânica do Município de Tamarana, Estado do Paraná, que versa acerca do orçamento impositivo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, E A MESA EXECUTIVA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica alterado o art. 72-A, na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art.72-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual;

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 3o as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 3o deste artigo.

§ 3°. Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 4°. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos;

§ 5°. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

§ 6°. A garantia de execução de que trata o §1° deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de bancada de parlamentares do Município, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior".

Art. 2°. Esta proposta de emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Câmara Municipal de Tamarana, Estado do Paraná, em 21 de Setembro de 2022.

Autoria:

Vereador Amadeu de Oliveira Lima

Vereador Anauto Sousa de Gouvea

Vereadora Angélica de Oliveira Lima

Vereador Edson de Souza

Vereador Hector Augusto Siena Gobetti

Vereadora Jislaine Pereira Ferraz

Vereador Mario Cesar Fabiano

Vereador Mário Torres Bittencourt Júnior

Vereador Silvano Rodrigues de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela visa alterar o percentual (limite) da emenda impositiva individual e instituir emendas de bancada referente à execução obrigatória das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual, em consonância com a Emenda Constitucional n.º 126, de 21 de dezembro de 2022.

A Emenda Constitucional n.º 126/2022, trouxe a alteração do percentual da emenda impositiva individual de 1.2% (um inteiro e dois décimos por cento) para 2% (dois por cento).

Assim, tendo em vista a alteração do percentual de aplicabilidade da emenda impositiva individual, requer seja alterado o § 1º do artigo 72-A da Lei Orgânica do Município de Tamarana, estado do Paraná.

Outrossim, foi verificado erro material no artigo 72-A da Lei Orgânica Municipal, haja vista a duplicidade de menção do termo "§ 3º", de modo que se faz necessária a correção na ordem dos parágrafos do artigo em questão.

Por fim, com relação a Emendas de Bancadas Municipais, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário n.º 1301031/RS, a constitucionalidade da instituição da emenda de bancada, pois é consolidado o entendimento da Suprema Corte de que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria.

Diante do exposto, encaminho o Projeto de Lei Legislativo, aguardando sua tramitação e posterior votação e promulgação pelos nobres edis.

Tamarana/PR, 21 de Setembro de 2022.

Vereador Amadeu de Oliveira Lima

Vereador Edson de Souza

Vereador Anauto Souza de Gouvea

Vereador Hector Augusto Siena Gobetti

Vereadora Angélica de Oliveira Lima

Vereadora Jislaine Pereira Ferraz

Vereador Mario Cesar Fabiano

Vereador Mario Torres Bittencourt Junior

Vereador Silvano Rodrigues de Oliveira